

P.L. 40/2015



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Fiorilo e Jair Tatto, visa obrigar os empreendimentos de qualquer natureza, com metragem de terreno maior ou igual a 3000 m² (três mil metros quadrados) e área construída acima de 50% (cinquenta por cento) dessa mesma área de terreno, a disporem de recursos para a captação de águas pluviais; e os condomínios residenciais a apresentar aos condôminos relatório, com periodicidade no mínimo mensal, sobre volume e uso de águas pluviais captadas.

O projeto prevê que, em caso de descumprimento de suas disposições, será aplicada multa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado de área construída, dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou pela legalidade, com substitutivo "para inserir alteração expressa na Lei nº 11.228/1992 (Código de Obras e Edificações) e adequar o projeto à melhor técnica legislativa".

Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, na forma de substitutivo, "que insere a proposta na Lei do Zoneamento", uma vez que "aprovado o novo Código de Obras e Edificações (Lei 16.642/17), foram revogados tanto dispositivos que tratavam da absorção das águas pluviais no lote, como os modificados pelo Substitutivo aprovado pela Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e o prosseguimento da propositura nesta forma ficou inviável."

No texto do substitutivo, fica inserido o parágrafo 8º ao Art. 80 da Lei 16.402 de 22 de março de 2016:

"§ 7º Sem prejuízo do disposto no "caput", quando os empreendimentos já implantados em terreno com metragem maior ou igual a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) e área construída superior a 50% (cinquenta por cento) dessa área se tratarem de condomínios residenciais, deverá ser apresentado aos condôminos relatório com periodicidade, no mínimo, bianual, sobre o volume de águas pluviais captado, sob pena de multa conforme estabelecido no Quadro 5 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016".

Em que pesem as elevadas intenções dos nobres autores, o projeto em tela não merece prosperar, já que o objeto defendido pelos autores se encontra superado, uma vez que a Lei que rege a questão, i.e., o Código de Obras e Edificações, foi revisto, amplamente discutido e democraticamente aprovado na forma da Lei 16.642/17, portanto após a apresentação desse projeto. Na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sua aprovação também não vai de encontro com o pretendido pelos autores, pois simplesmente cria a obrigação

P.L. 40/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

para os condomínios de fornecerem para os condôminos um relatório "sobre o volume de águas pluviais captado", de periodicidade bianual; ação que não altera em si o volume de águas pluviais captado, interfere na esfera privada, e cria despesa para a municipalidade, com a fiscalização dos condomínios.

Pelos motivos expostos acima, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

ANTONIO DONATO
Ver. ~~Jair Totto~~
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

RICARDO TEIXEIRA
Ver. ~~Fernando Holiday~~

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Soninha Francine
Ver^a. Soninha Francine
Relatora